



ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

a) Justificativa quanto ao fornecimento contínuo

Não se aplica. O fornecimento contínuo refere-se à contratação em que há a entrega periódica e contínua de bens ou serviços ao longo do tempo, sem a necessidade de novas aquisições ou contratações a cada fornecimento. Embora essa modalidade seja comum em contratações de serviços ou produtos de consumo contínuo, a legislação brasileira impõe restrições quando se trata de compras que envolvem a aquisição de bens e equipamentos específicos, especialmente no setor público. A Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece diretrizes específicas para contratações públicas. De acordo com o Art. 15 da referida lei, as compras públicas devem ser realizadas com base na necessidade concreta da Administração Pública, evitando a contratação por fornecimento contínuo quando isso não for adequado. No caso da **aquisição de insumos e equipamentos agrícolas** para a Secretaria de Esporte e Lazer, a vedação ao fornecimento contínuo

b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo

Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.

d) Justificativa quanto as amostras

Não se aplica.

e) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação dos serviços, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de prestação de serviços de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros na prestação dos serviços, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e se torna uma boa opção para a administração.



f) Justificativa quanto a garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista a baixa complexidade do objeto, o vulto da licitação, a natureza de pronta-entrega.

g) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio

Justifica-se a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, haja vista a plausibilidade da ampliação da competitividade, sobretudo, mediante a possibilidade de participação de empresas de pequeno e médio porte, especialmente pelo objeto tratar-se de bem comum, ou seja, de objeto divisível, onde a pluralidade de empresas pode ser facilmente utilizadas sem que haja a soma de capacidades para o mesmo fim.

Outro ponto quanto a não complexidade do objeto, reforça-se pelas exigências técnicas postuladas no projeto básico/termo de referência e, por conseguinte, neste edital, as quais limitaram, tão somente, as disposições constantes da Lei, condições estas suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Ademais, entende-se que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não é o caso.

Em outra vertente, com a atual definição postulada, a Administração visa aumentar o universo de possíveis competidores, bem como, a plena satisfação de suas necessidades prospectadas.

h) Justificativa quanto a adoção do SRP

A utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP para o presente objeto é viável haja vista as características genéricas do objeto, as quais são produtos de demandas constantes.

Embora haja um quantitativo pré-estabelecido na demanda solicitada, essa é variáveis e definidas de acordo com a necessidade de consumo que surge ao longo do exercício, logo, não havendo nesse momento, exatidão no quantitativo a ser efetivamente contratado.

Por sua vez, considerando a natureza genérica do objeto e variação de consumo ao longo do período, haverá entregas parceladas, enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 3º do Decreto Municipal n.º 1.349, de 12 de julho de 2023.

As compras parceladas ou progressivas são eficazes a Administração Pública, posto que não necessitam formação de estoque por parte da Administração, além de evitar o ônus com a vigilância e a redução do risco de perda do objeto pela validade em eventual armazenamento.

Quanto ao prazo, há a possibilidade de utilização de instrumento, qual seja a ata de registro de preços, a qual garantirá a permanência fixa pelo período de 01 (um) ano, podendo, ainda, ser prorrogado por mais 01 (um) ano, nos seguintes termos:

LEI N.º 14.133/21

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O SRP, segundo Marçal Justen Filho, “apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública”. Tal o é que, diante de situação que se amolde às hipóteses previstas no art. 3º do Regulamento, a adoção do



Sistema de Registro de Preços constitui-se em verdadeira obrigação para o gestor, devendo apresentar justificativa em caso de não adoção.

Ademais, a utilização do SRP também se demonstra vantajosa pela natural centralização de demandas, sobretudo pela realização e procedimento de intenção de registro de preços, onde, há a consolidação de toda a estimativa para o objeto pelos mais diversos órgãos participantes, culminando, assim, na redução de procedimentos licitatórios distintos, o que propicia o princípio da eficiência, os quais podem gerar riscos de preços mais elevados e, ainda, possibilita a economia de escada quando do certame, posto que as propostas dos fornecedores serão elaboradas de acordo com a previsão total estipulada, ampliando o princípio da economicidade.

Outrossim, a adoção do Sistema de Registro de Preço possibilita o aumento na competitividade, porquanto possibilita a participação das pequenas e médias empresas nas Licitações, levando em conta a possibilidade de parcelamento das compras, obras e serviços a serem viabilizados, de modo que “a adoção do SRP determina, com absoluta certeza, flagrante economia, além do ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública”. (BITTENCOURT, 2003, p. 48).

Por fim, outro ponto a que se merece destaque é o fato que de a utilização do SRP não vincula a necessidade de existência de orçamento prévio por parte da Administração, posto que a garantia do preço será fixada pelo período de vigência da ata e, somente em havendo necessidade, realizar-se-á a devida contratação específica.

Logo, entende-se que a utilização do Sistema de Registro de Preço demonstra-se viável ao objeto.

i) Justificar a vedação da participação de pessoas físicas:

A vedação da participação de pessoas físicas no processo licitatório para a aquisição de insumos e equipamentos agrícolas na modalidade Registro de Preços justifica-se por diversos fatores técnicos, administrativos e legais, destacam-se as principais razões:

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime de licitações e contratos administrativos, os procedimentos licitatórios devem garantir a segurança jurídica, transparência e legalidade das contratações públicas. A participação de pessoas físicas pode dificultar o cumprimento de vários requisitos legais exigidos nas licitações, como a comprovação de regularidade fiscal, habilitação técnica e a capacidade operacional para atender as exigências do objeto contratado.

No caso da aquisição de insumos e equipamentos agrícolas, é essencial que o fornecedor tenha uma estrutura empresarial adequada para garantir a entrega dos produtos em conformidade com as especificações técnicas e dentro dos prazos estabelecidos. Pessoas físicas podem não possuir essa capacidade.

Uma das condições essenciais em qualquer procedimento licitatório, especialmente na aquisição de bens e serviços como insumos e equipamentos agrícolas, é a capacidade técnica do fornecedor. Isso inclui a experiência prévia no fornecimento dos produtos e a regularidade da empresa no cumprimento de normas sanitárias, ambientais e de segurança.

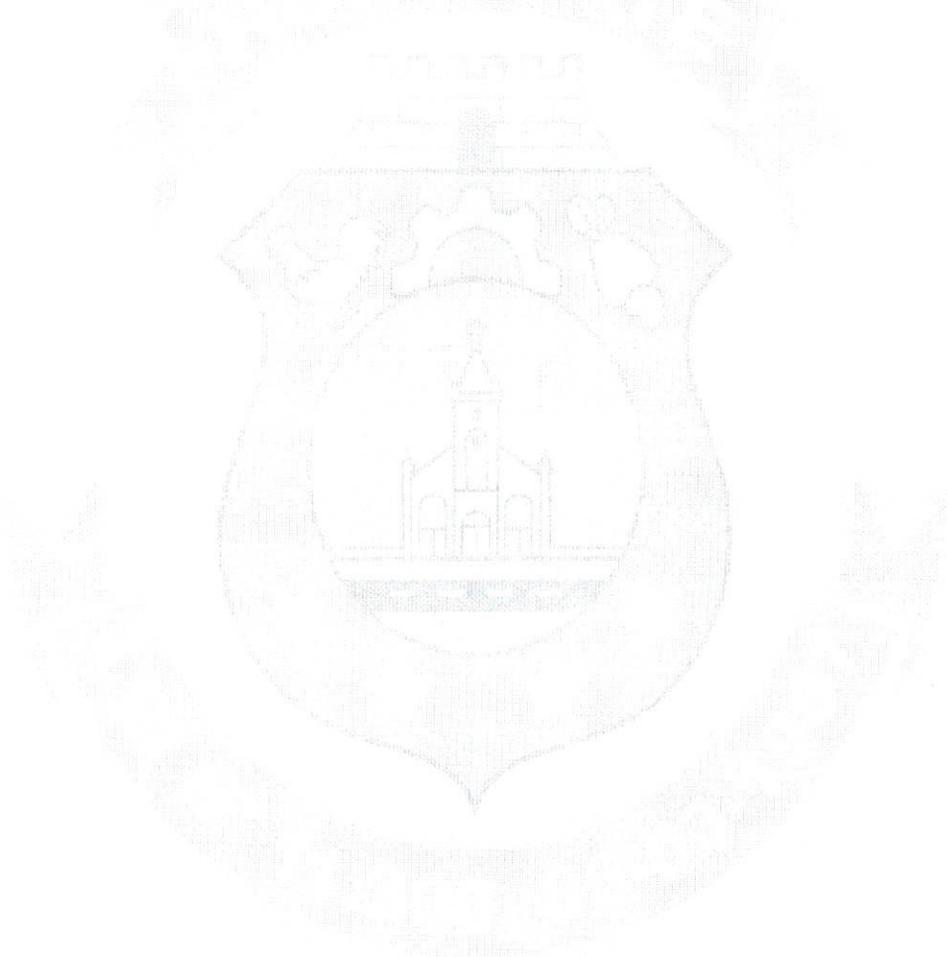
Pessoas jurídicas, ao contrário das pessoas físicas, possuem uma estrutura organizacional mais robusta, com profissionais especializados, capacidade de atender grandes volumes de pedidos e garantia de qualidade e conformidade dos produtos entregues. Além disso, as empresas estão mais



aptas a apresentar as certificações exigidas por lei (como a licença ambiental, registro no Cadastro de Fornecedores, entre outras).

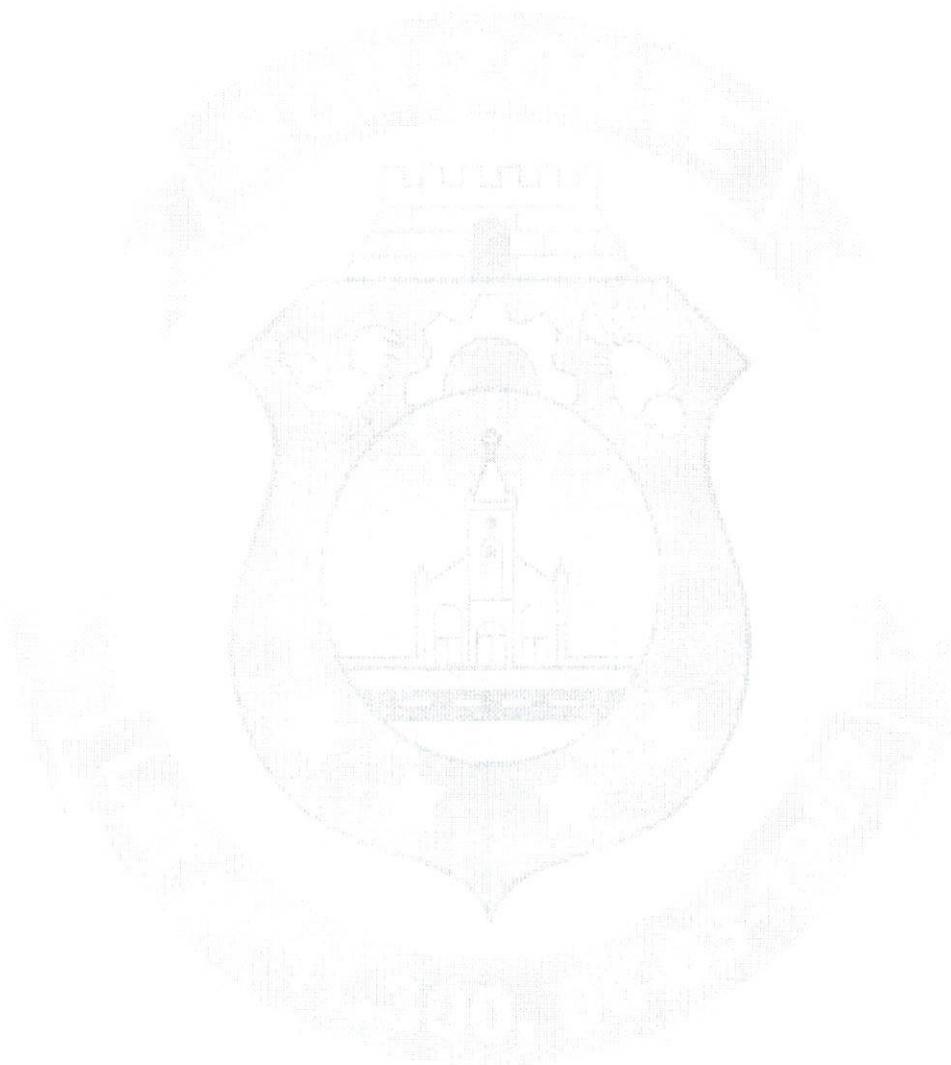
j) Justificar a vedação da participação de cooperativas:

A vedação da participação de cooperativas no processo licitatório para aquisições de insumos e equipamentos agrícolas é uma medida que visa garantir a eficiência, a segurança e a legalidade do processo de contratação. Ao restringir a participação a cooperativas, a administração pública assegura que os fornecedores tenham a capacidade técnica, operacional e financeira necessária para cumprir com as exigências contratuais, além de promover maior confiabilidade e segurança jurídica no fornecimento dos materiais necessários para o funcionamento das secretarias e serviços públicos.



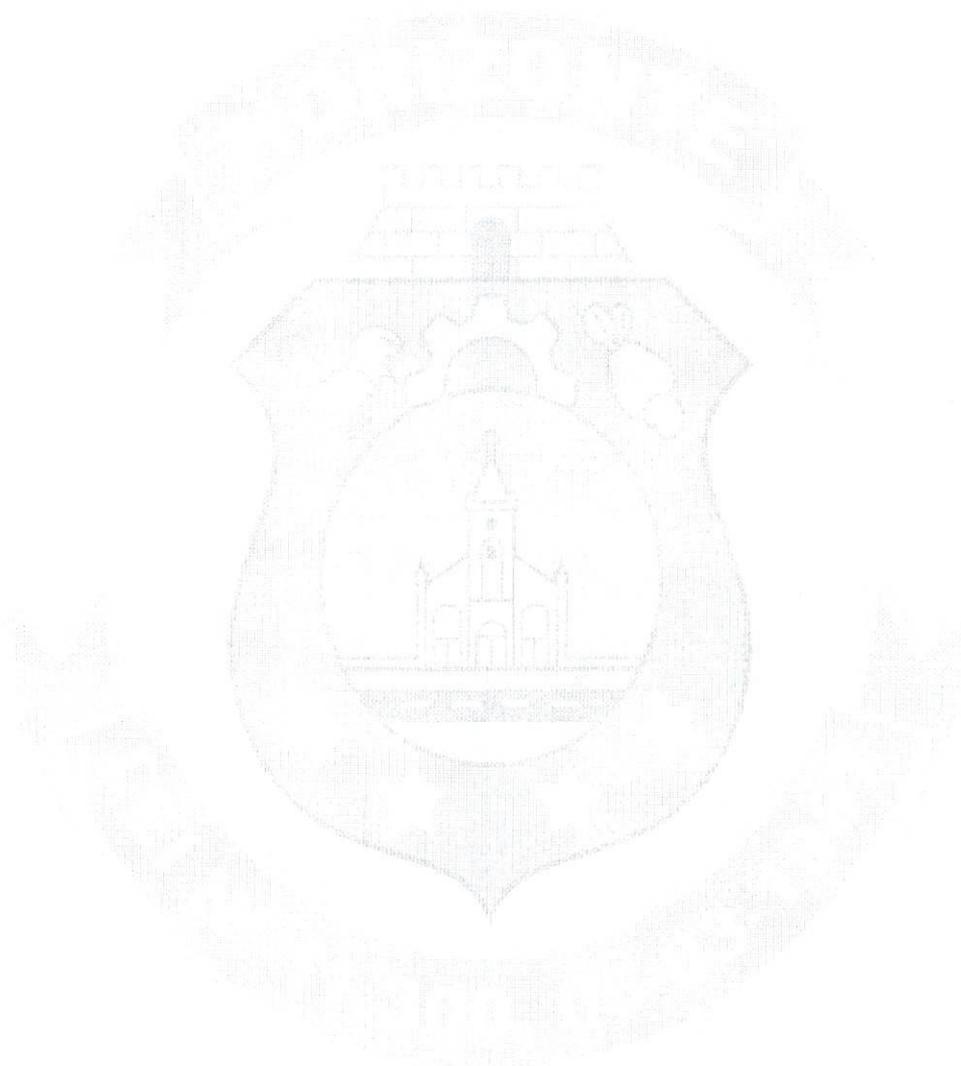


ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD





ANEXO III DO ETP - DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

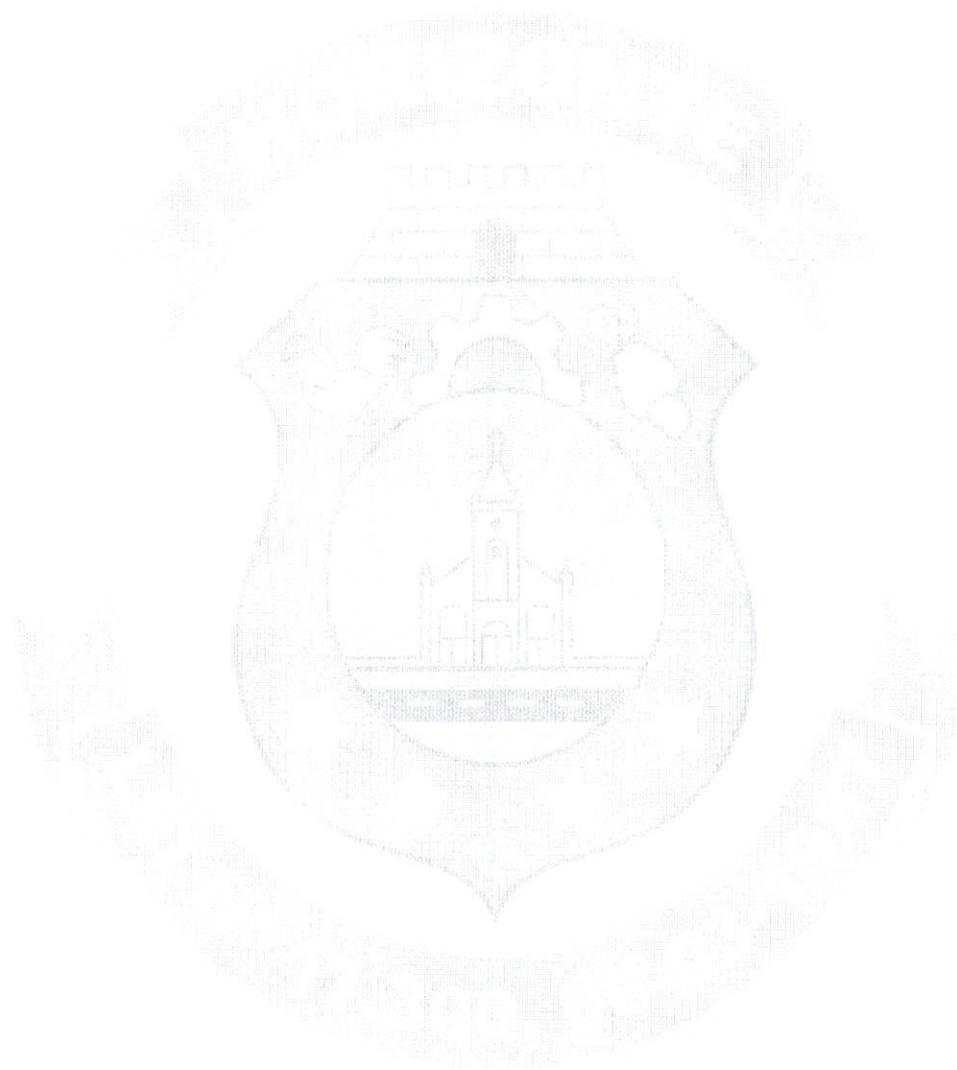


✓



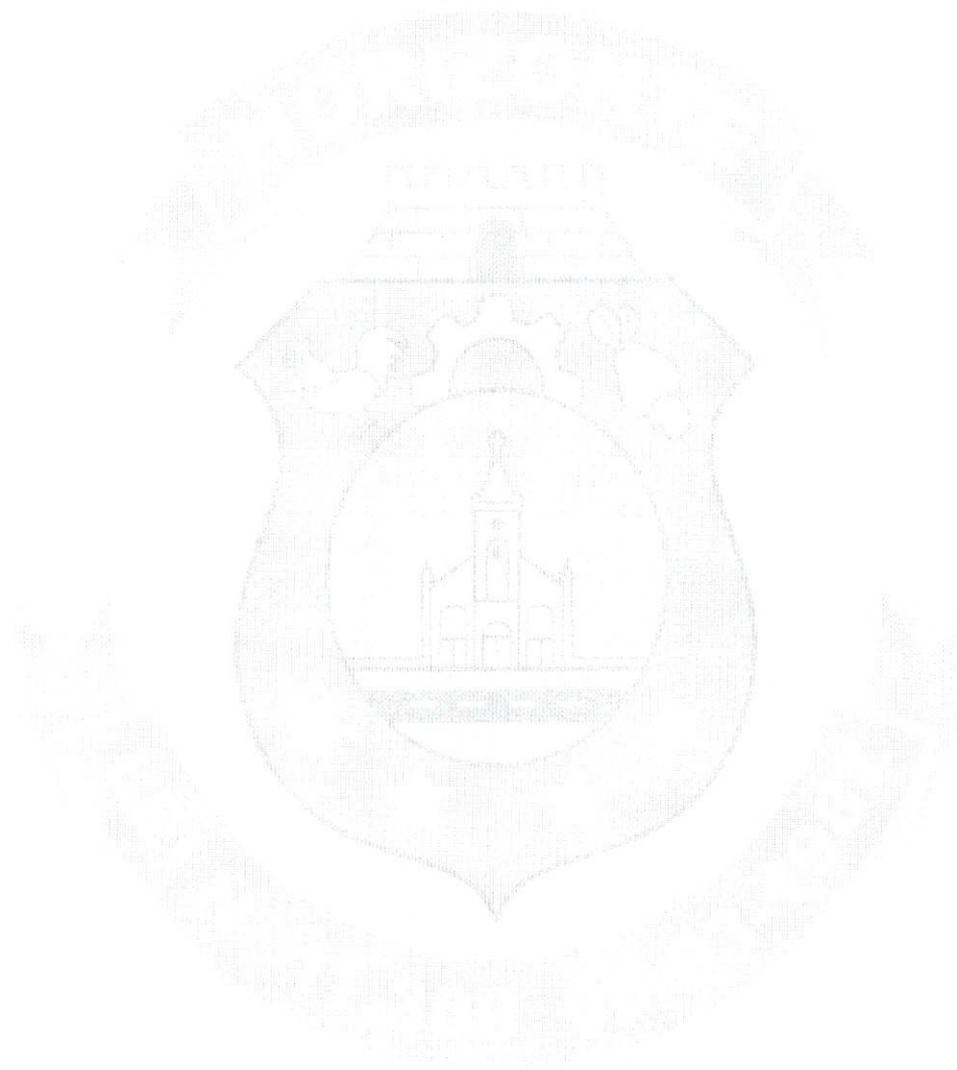
ANEXO IV DO ETP - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DA FASE PREPARATÓRIA

1 - Processo de Intenção de Registro de Preços – IRP proferido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer composto por: Comunicado de Intenção de Registro de Preços – IRP; Solicitação à Comissão Central de Compras das devidas pesquisas de preços para deflagração do procedimento administrativo.





**ANEXO V DO ETP - RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (MAPA/ORÇAMENTO, COTAÇÕES
E ETC.)**





ANEXO VI DO ETP – DESPACHO DE AUSÊNCIA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

